

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 82/2001

de 3 de Agosto

Autoriza o Governo a atribuir e transferir competências relativamente a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público, as conservatórias de registo civil, predial, comercial e automóvel e os cartórios notariais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para aprovar legislação sobre a competência dos tribunais e do Ministério Público.

Artigo 2.º

Sentido

A autorização referida no artigo anterior é concedida no sentido de assegurar a decisão de determinados processos de jurisdição voluntária e de carácter eminentemente registral e notarial por entidades não jurisdicionais.

Artigo 3.º

Extensão

De harmonia com o sentido a que se refere o artigo anterior, a extensão da autorização legislativa revela-se no seguinte elenco de soluções:

- 1) Atribuir competência ao Ministério Público para decidir, sem prejuízo de reapreciação pelo tribunal, em matéria de:
 - i*) Suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a incapacidade ou a ausência da pessoa;
 - ii*) Autorização para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida;
 - iii*) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
 - iv*) Confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz sem a necessária autorização;
 - v*) Aceitação ou rejeição de liberalidade a favor de incapaz;
- 2) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir em matéria de:
 - i*) Alimentos e filhos maiores ou emancipados;
 - ii*) Atribuição da casa de morada de família;
 - iii*) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
 - iv*) Autorização de uso dos apelidos do ex-cônjuge;
 - v*) Conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio;
- 3) O sentido e extensão da autorização prevista no número anterior determinam que a decisão

do conservador tenha por base o seguinte procedimento e competências:

- i*) Apresentação de pedido mediante requerimento apresentado obrigatoriamente na conservatória;
 - ii*) Citação do requerido para apresentar oposição;
 - iii*) Declaração de procedência do pedido pelo conservador em caso de não apresentação de oposição, na medida em que os factos devam ser considerados admitidos por acordo;
 - iv*) Realização de tentativa de conciliação em caso de apresentação de oposição;
 - v*) Remessa do processo ao tribunal judicial competente, caso tenha sido apresentada oposição, não se tenha verificado acordo e estejam preenchidos os pressupostos legais;
 - vi*) Competência do conservador para a determinação da prática de actos e produção da prova necessária à verificação dos pressupostos legais;
 - vii*) Recurso da decisão do conservador para o tribunal;
- 4) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir, a título exclusivo, em matéria de:
 - i*) Reconciliação de cônjuges separados;
 - ii*) Declaração de dispensa de prazo inter-nupcial;
 - 5) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir, a título exclusivo, em matéria de separação e divórcio por mútuo consentimento, nomeadamente de casais com filhos menores cujo poder paternal não se encontre regulado, exceptuando os casos de conversão de divórcio litigioso;
 - 6) O sentido e a extensão da autorização prevista no número anterior determinam que a decisão do conservador tenha por base o seguinte procedimento:
 - i*) Aplicação da tramitação prevista na subsecção VII da secção III do capítulo II do título III do Código do Registo Civil;
 - ii*) Apresentação de acordo sobre a regulação do exercício de poder paternal pelos requerentes do divórcio por mútuo consentimento com filhos menores cujo poder paternal não se encontre regulado e subsequente envio do processo ao Ministério Público para que este se pronuncie sobre aquele acordo;
 - iii*) Alteração do acordo pelos requerentes caso o Ministério Público considere que o mesmo não acautela devidamente os interesses dos menores, ou apresentação de novo acordo, sendo neste caso dada nova vista ao Ministério Público;
 - iv*) Envio do processo ao tribunal competente caso os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar;

7) Conferir competência aos conservadores de registo civil para decidir em matéria de:

- i) Registo da paternidade com dispensa da obrigatoriedade de decisão judicial em processo de afastamento da presunção da paternidade quando a mulher casada fizer a declaração do nascimento com a indicação de que o filho não é do marido;
- ii) Declaração de inexistência ou nulidade, suprimento de omissão, rectificação e justificação de registo civil;
- iii) Registo de óbito ocorrido há mais de um ano sem prévia autorização judicial e na sequência da promoção das diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta tenha ocorrido;
- iv) Registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação na sequência de processo de justificação decidido pelo conservador;

8) Conferir competência aos conservadores de registo predial para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo predial, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal;

9) Conferir competência aos conservadores de registo comercial para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo comercial, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal;

10) Conferir competência aos conservadores de registo automóvel para decidir em matéria de justificação e rectificação de registo de veículos automóveis, sem prejuízo do recurso da decisão do conservador para o tribunal;

11) Conferir competência aos notários para operar a revalidação de actos notariais inválidos, sem prejuízo do recurso da decisão do notário para o tribunal;

12) Conferir competência aos notários para efectuar a notificação dos interessados para efeitos do artigo 99.º do Código do Notariado.

Artigo 4.º

Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 25 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 83/2001

de 3 de Agosto

Regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente lei regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos, adiante designadas por entidades.

Artigo 2.º

Constituição

1 — A criação de entidades é da livre iniciativa dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos.

2 — As entidades são dotadas de personalidade jurídica, prosseguem fins não lucrativos e revestem a natureza de associações ou cooperativas de regime jurídico privado.

3 — O número mínimo de associados ou cooperadores é de 10.

Artigo 3.º

Objecto

1 — As entidades têm por objecto:

- a) A gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos;
- b) A prossecução de actividades de natureza social e cultural que beneficiem colectivamente os seus associados ou cooperadores.

2 — As entidades de gestão poderão exercer e defender os direitos morais dos seus associados ou cooperadores, quando estes assim o requeiram.

Artigo 4.º

Princípios

A actividade das entidades respeitará os seguintes princípios e critérios de gestão:

- a) Transparência;
- b) Organização e gestão democráticas;
- c) Participação dos associados ou cooperadores;
- d) Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão colectiva;
- e) Equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;
- f) Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;